



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO- ESCOLA DE LISBOA

O papel da réplica no Processo Civil Português
atual

Guilherme Brandão Salazar Loureiro Gomes

MESTRADO FORENSE

DISSERTAÇÃO ORIENTADA PELA DOUTORA RITA LYNCE
DE FARIA E PELA MESTRE RITA CRUZ FROES

Março de 2016

1. INTRODUÇÃO: O OBJETIVO DESTE TRABALHO

Com a entrada em vigor do NCPC, em 1 de Setembro de 2013, a réplica viu o seu âmbito material de aplicação alterado. De facto, de acordo com Rui Pinto¹, “ No direito passado eram várias as modalidades de réplica: como *contestação* ao pedido reconvenicional, como *resposta a exceção*, como *impugnação* dos factos constitutivos do direito negado. Foi, agora, suprimida a segunda modalidade, mantendo-se as duas modalidades em que *o réu trouxe factos constitutivos* para o processo - seja como fundamento de pedido reconvenicional, seja como factos constitutivos opostos pelo réu ao pedido de simples apreciação negativa deduzido pelo autor (cf. artigo 343.º n.º 1 CC).”.

Assim sendo, se, de acordo com o CPC de 1961, o autor podia utilizar a réplica para responder às exceções deduzidas pelo réu na contestação, tal já não lhe é permitido à luz do NCPC. Esta situação leva Paulo Pimenta² a afirmar que “ No confronto com o CPC de 1961, verifica-se que o CPC de 2013 tornou a réplica uma peça *ainda mais* eventual, na medida em que restringiu as hipóteses da sua apresentação”.

O meu trabalho tem três objetivos principais: 1- fazer uma análise crítica da alteração legal verificada em 2013 quanto ao âmbito material de aplicação da réplica no Processo Civil Português; 2- enumerar os problemas que existem na prática jurídica hodierna quanto a este tema; 3- estabelecer o **papel que deve ser efetivamente dado** à réplica no Processo Civil Português atual (o que lhe é conferido pela lei ou outro).

Em suma, esta dissertação pretende ser uma **análise crítica** à alteração legislativa verificada em 2013 quanto ao papel da réplica no Processo Civil Português e um **contributo original** para a resolução dos problemas que se colocam quanto a este tema e para a definição do papel que a réplica **deve efetivamente** ter hoje em dia.

¹ PINTO, Rui - **Notas ao Código de Processo Civil**. 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2180-0. p.359-360.

² PIMENTA, Paulo - **Processo Civil Declarativo**. reimpressão da edição de Junho de 2014. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5726-2. p.206.

2. BREVE RESENHA HISTÓRICA: O PAPEL DA RÉPLICA IMEDIATAMENTE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2013 (ARTIGOS 502º E 273º DO CPC DE 1961)

Antes de mais, importa ter em conta que, ao longo da História, a réplica teve papéis diferentes no Processo Civil Português. Assim sendo, uma referência histórica completa ao papel deste articulado obrigar-me-ia a analisar o seu tratamento desde o seu aparecimento até aos dias de hoje.

No entanto, tal não é de todo o objetivo deste trabalho, pelo que neste capítulo analisarei apenas o papel da réplica no CPC de 1961 desde 1985, altura em que a Reforma Intercalar do Processo Civil transformou a réplica num **articulado eventual** e fez que a mesma deixasse de ser um **articulado normal**. De facto, sendo um dos objetivos principais deste trabalho fazer uma análise crítica da alteração legislativa verificada em 2013 quanto ao papel da réplica, e tendo em conta o pouco espaço de que disponho, **justifica-se apenas indicar aqui os casos a que este articulado se aplicava no momento imediatamente anterior à entrada em vigor do NCPC, quando já era um articulado eventual do processo declarativo comum ordinário, e não analisar pormenorizadamente a evolução do mesmo desde os seus primórdios.**

Consequentemente, deixarei de lado o papel da réplica desde o seu surgimento até 1985 e preocupar-me-ei neste capítulo em analisar **tão-só e somente** os principais artigos do CPC de 1961 que regulavam as funções da réplica enquanto articulado eventual do processo civil declarativo comum ordinário.

Olhemos assim, em primeiro lugar, para os **artigos 273º e 502º do CPC de 1961**, aplicáveis no momento **imediatamente anterior** à entrada em vigor do CPC de 2013.

ARTIGO 273.º

Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo

1 - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor.

2 - O pedido pode também ser alterado ou ampliado na réplica; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.^a instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

(...)

6 - É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique convolução para relação jurídica diversa da controvertida.

ARTIGO 502.º

Função e prazo da réplica

1 - À contestação pode o autor responder na réplica, se for deduzida alguma exceção e somente quanto à matéria desta; a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, mas a esta não pode ele opor nova reconvenção.

2 - Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

(...)

Concluimos, com base nestas duas normas, que, entre 1985 e 31 de Agosto de 2013, a réplica, apesar de ser, de acordo com Lebre de Freitas, A. Montalvão Machado e Rui Pinto³, “ um articulado **eventual** do processo ordinário”, tinha um âmbito de aplicação vasto. Indicarei de seguida os casos em que este articulado se aplicava.

³ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, A. Montalvão; PINTO, Rui - **Código de Processo Civil-Anotado- Volume 2.º- Artigos 381º a 675º**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1047-9. p. 330.

2.1. PRIMEIRA FUNÇÃO PRINCIPAL: A RÉPLICA COMO RESPOSTA ÀS EXCEÇÕES DEDUZIDAS PELO RÉU NA CONTESTAÇÃO

De acordo com a 1ª parte do número 1 do artigo 502º do CPC de 1961, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 242/85, de 9/7, podia, na réplica, o autor responder à contestação, se tivesse sido deduzida alguma exceção, mas somente quanto à matéria desta.

Antes de tudo, importa ter em conta que, de acordo com este preceito, a réplica poderia ser utilizada como **resposta a qualquer exceção**, fosse ela dilatória (falta de um pressuposto processual que obstava a que o tribunal conhecesse do mérito da causa e dava lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal, de acordo com a definição do artigo 493º, nº 2, do CPC de 1961) ou peremptória (invocação de factos que impedissem, modificassem ou extinguissem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor e que determinavam a absolvição total ou parcial do pedido, de acordo com a definição do nº 3 do mesmo preceito legal). Veja-se, aliás, a seguinte afirmação de Pais do Amaral⁴, proferida em 2011, ainda na vigência do CPC de 1961: “ A lei não distingue se é uma exceção dilatória ou peremptória. Por isso, a réplica é utilizada tanto para responder à exceção dilatória (no caso de o réu ter invocado factos que obstem à apreciação do mérito da causa) como para responder à exceção peremptória (quando o réu invoque factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor).”.

Aqui chegados, vemos que, quando o réu tivesse deduzido alguma exceção na contestação, o nº 1 do artigo 502º do CPC de 1961 permitia ao autor utilizar a réplica para responder àquela. Contudo, a resposta teria de cingir-se ao conteúdo da exceção. Ficava excluída, portanto, a possibilidade de o autor usar este articulado para responder à defesa por impugnação deduzida na contestação, aproveitando para completar, retificar ou concretizar a matéria de facto deduzida na petição inicial **sem incidência na causa de pedir invocada anteriormente**. Daí a

⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - **Direito Processual Civil**. 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4667-9. p. 225.

seguinte afirmação de Lebre de Freitas⁵: “ O que o autor não pode fazer, na réplica, é responder à matéria da impugnação enquanto tal, sem incidência no acervo de factos materiais que constitui a causa de pedir: é isto- e só isto- o que o artigo 502-1 impede, quando estatui que “ pode o autor responder (...) somente quanto à matéria desta (da exceção)””.

E se o autor excedesse o âmbito da matéria da exceção na réplica, respondendo neste articulado também à matéria da impugnação? Aí a consequência seria a **nulidade parcial** do articulado **na parte da resposta à matéria da impugnação**, conforme o artigo 201º, nº 1, do CPC de 1961- a prática de um ato que a lei não admitia que poderia influir no exame ou na decisão da causa. Manter-se-ia, contudo, a réplica intocada na parte em que o autor havia respondido às exceções deduzidas na contestação (nº 2 do artigo 201º do CPC de 1961). Daí que Pais do Amaral ⁶ tenha afirmado, a propósito desta matéria, que “ Se exceder o âmbito da matéria da exceção, o articulado deve ser considerado nulo na parte em que excede tais limites-cfr. artº 201º”.

Havendo defesa do réu por exceção, o autor **devia** responder na réplica. Se não apresentasse réplica ou, apresentando, não respondesse às exceções neste articulado, o seu direito de resposta quanto a esta matéria precludia-se e verificava-se a consequência estatuída na primeira parte do nº 2 do artigo 490º do CPC de 1961, por remissão do artigo 505º do mesmo diploma: os factos articulados pelo réu na contestação em matéria de exceção consideravam-se admitidos por acordo. Só não seria assim em três hipóteses:

- Factos em contradição com a defesa considerada no seu conjunto (incluindo o alegado na petição inicial do autor e na réplica, caso esta existisse)
- Factos sobre os quais não era admissível confissão
- Factos que só podiam ser provados por documento escrito

⁵ FREITAS, José Lebre de - **A Acção Declarativa Comum- À Luz do Código Revisto**. 2ªedição. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal sob a Marca Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1948-7. p. 129.

⁶ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - **op. cit., loc.cit.**

Assim sendo, a primeira coisa que o autor deveria fazer ao ser notificado da contestação era analisá-la de forma a conseguir separar a defesa por impugnação da defesa por exceção. Posteriormente, e no prazo legal conferido pelo artigo 502º, nº 3, do CPC de 1961 (15 dias a contar da data em que tivesse sido notificado da contestação ou 30 dias, se também tivesse havido dedução de reconvenção ou a ação fosse de simples apreciação negativa), o mesmo deveria responder **separadamente** a cada exceção na réplica e impugnar os factos que o réu tenha alegado como seu fundamento, sob pena de estas exceções se considerarem admitidas por acordo (caso, obviamente, não caíssem na 2ª parte do nº 2 do artigo 490º do CPC).

Na réplica, o autor tinha também o ónus de deduzir as contra-exceções (exceções às exceções deduzidas pelo réu na contestação), alegando factos impeditivos, modificativos ou extintivos dos efeitos dos alegados pelo réu em sede de exceção. Se não o fizesse, verificava-se a consequência do artigo 489º, nº 1, do CPC: caso não constituíssem estas contra-exceções exceções supervenientes, exceções que a lei permitisse serem deduzidas em momento posterior à réplica ou meios de defesa de conhecimento oficioso, o momento normal para o autor as alegar era na réplica, pelo que, não o fazendo, precludia-se o seu direito de o fazer.

Cabia ainda ao autor invocar na réplica os fundamentos jurídicos que tivesse a opor às exceções deduzidas pelo réu anteriormente e os fundamentos jurídicos das contra-exceções que deduzisse neste articulado.

2.2. SEGUNDA FUNÇÃO PRINCIPAL: DEDUÇÃO DA DEFESA QUANTO À MATÉRIA DA RECONVENÇÃO

Na segunda parte do n.º 1 do artigo 502.º do CPC de 1961, vinha plasmada outra das funções principais da réplica: a de resposta ao pedido reconvenicional deduzido pelo réu.

Recorde-se, a propósito desta função da réplica, o afirmado por Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto⁷: “ A réplica desempenha, em fase da reconvenção, o mesmo papel que a contestação (defesa) do réu em face da petição inicial: é, por sua natureza, uma **contestação da reconvenção**”. O que quer esta afirmação dizer? Pois essencialmente que, ao apresentar a réplica, o autor podia apresentar a sua defesa em relação ao pedido reconvenicional deduzido pelo réu, cabendo aqui tanto a defesa por impugnação como a defesa por exceção.

Desta forma, ao ser confrontado com o pedido reconvenicional do réu, o autor podia, na réplica (e reproduzindo os conceitos de defesa por impugnação e exceção do artigo 487.º do CPC de 1961):

- a) Negar frontalmente os factos alegados pelo réu no pedido reconvenicional, dizendo que os mesmos não se tinham verificado (defesa por impugnação direta de facto);
- b) Alegar factos incompatíveis com os alegados pelo réu no pedido reconvenicional (defesa por impugnação indireta de facto);
- c) Afirmar que os factos alegados pelo réu no pedido reconvenicional não podiam produzir o efeito jurídico pretendido (defesa por impugnação de direito);
- d) Alegar exceções dilatórias, ou seja, factos que impedissem a apreciação do mérito do pedido reconvenicional pelo juiz. Aqui já se sabe que caberia qualquer exceção, e não apenas as expressamente elencadas nas alíneas a) a j) do artigo 494.º do CPC;
- e) Alegar exceções perentórias - factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo réu no pedido reconvenicional.

E se o autor não respondesse ao pedido reconvenicional deduzido pelo réu? Tal resposta era dada por Pais do Amaral⁸: “ No caso de o réu ter deduzido pedido reconvenicional, o autor fica na situação de revelia se não replicar”. Consequência: os factos que serviam de causa de pedir

⁷ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, A. Montalvão; PINTO, Rui - **op.cit.**, p. 331.

⁸ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - **op.cit.**, p.226.

do pedido reconvençional considerar-se-iam confessados (nº 1 do artigo 484º do CPC). Só não seria assim se, tal como acontecia com a falta de contestação do réu, se verificasse alguma das situações das alíneas a) a d) do artigo 485º do mesmo diploma. Valia, portanto, para o autor que não contestava o pedido reconvençional a mesma consequência da estatuída para o réu que não contestava a petição inicial, dado que o pedido reconvençional era uma verdadeira **contra-acção** em que o réu assumia a posição de autor reconvinte e o autor a posição de réu reconvindo.

Importa também lembrar o preceituado na parte final do nº 1 do artigo 502º do CPC de 1961: era expressamente vedado ao autor formular na réplica um novo pedido reconvençional relacionado com o pedido reconvençional do réu. Assim sendo, na réplica, a única coisa que o autor poderia fazer era defender-se por impugnação ou por exceção do pedido reconvençional, não lhe sendo permitido dirigir outro pedido contra o réu.

E, caso o autor quisesse responder às exceções e ao pedido reconvençional deduzidos pelo réu na contestação, quantas partes teria a réplica (uma ou mais)? Aí Edgar Valles⁹ era categórico: “ Nessa hipótese, a réplica tem duas partes: a primeira, cinge-se à resposta às exceções e a segunda à reconvenção”. Devia haver, portanto, neste caso, na réplica do autor duas partes distintas: uma em que o autor se defendia das exceções deduzidas pelo réu na contestação e outra em que aquele se defendia do pedido reconvençional.

⁹ VALLES, Edgar - **Prática Processual Civil**. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 972-40-2760-0. p. 146.

2.3. TERCEIRA FUNÇÃO PRINCIPAL DA RÉPLICA: ALEGAÇÃO DE FACTOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E/OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO RÉU NAS AÇÕES DE SIMPLES APRECIACÃO NEGATIVA

Antes de analisarmos esta função principal da réplica, importa ter presente o conceito de ação de simples apreciação negativa. Esta ação era, na vigência do CPC de 1961 (e ainda continua a ser), uma ação de utilização rara e que caía nas ações de simples apreciação, constantes da alínea a) do nº 2 do artigo 4º daquele diploma, pois o que o autor pretendia com ela era a declaração de inexistência de um direito ou de um facto invocado pelo réu. Contudo, tal ação só procederia no caso de a incerteza sobre a existência do direito arrogado pelo réu ser **objetiva e grave**, ou seja, ser subsumível em circunstâncias exteriores e causar prejuízos concretos e reais ao autor.

Assim sendo, e bem vistas as coisas, na ação de simples apreciação negativa, as posições das partes apresentam-se invertidas, pelo que não é de estranhar a afirmação de Pais do Amaral ¹⁰: “ Para uma melhor compreensão e vistas bem as coisas, nas ações de simples apreciação negativa, o autor, no aspecto processual, é realmente o réu no aspecto substancial”. De facto, quem se arroga a existência de um direito ou de um facto é o réu (e não o autor, como nas restantes ações) e quem vai ter de alegar os factos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito invocado é o autor (e não o réu, como nas restantes ações).

Aqui chegados, vemos que, no caso de estarmos perante uma ação de simples apreciação negativa, o nº 2 do artigo 502º do CPC de 1961 permitia que o autor utilizasse a réplica para impugnar os factos constitutivos que o réu tivesse alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado por este.

Para Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto ¹¹, que defendiam já na vigência do CPC de 1961 uma interpretação analógica do artigo 343º, nº 1, do CC à alegação de factos, ao réu cabia não só a prova dos factos constitutivos do seu direito, nos termos daquele preceito legal, mas também a sua alegação, tendo o autor, contudo, um ónus mitigado da substanciação

¹⁰ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - **op. cit., loc.cit.**

¹¹ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, A. Montalvão; PINTO, Rui - **op.cit.**, p. 332.

do pedido. Assim sendo, e nesta perspectiva, apenas caberia ao autor a indicação da causa de pedir (alegação da inexistência do direito ou do facto concreto e dos factos indiciadores do estado de incerteza ou de insegurança que justificavam a demanda judicial), cabendo ao réu alegar na contestação os factos constitutivos da situação negada pelo autor, nos termos do artigo 343º, nº 1, do CC. Posteriormente, na réplica, o autor alegaria os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito e impugnava os factos constitutivos alegados pelo réu anteriormente.

Contudo, tal aplicação analógica do artigo 343º, nº 1, do CC não era defendida pela maioria da doutrina, para a qual a alínea d) do nº 1 do artigo 467º do CPC de 1961 também se aplicava nas ações de simples apreciação negativa, pelo que também nestas o autor teria de alegar os factos que constituíam a **causa de pedir** da ação e fundamentavam o pedido do autor (a declaração da inexistência do direito ou do facto pelo tribunal). Miguel Teixeira de Sousa¹², um dos defensores desta tese, define a fase dos articulados da ação de simples apreciação negativa da seguinte forma: 1- na petição inicial, o autor pedia a declaração de inexistência da situação jurídica e **alegava os factos dos quais decorria que essa situação nunca se tinha constituído ou se tinha extinguido**; 2- na contestação, o réu poderia limitar-se a impugnar esses factos mas também **podia alegar factos constitutivos do seu direito**; 3- na réplica, o autor podia limitar-se a impugnar esses factos constitutivos ou **opor-lhes uma exceção impeditiva, modificativa ou extintiva**.

Independentemente da posição que se adotasse quanto à alegação de factos (a de Lebre de Freitas ou a da maioria da doutrina), o certo é que, na vigência da lei anterior, caberia ao autor, na réplica, impugnar os factos constitutivos do direito alegado e alegar os factos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito invocado pelo réu nas ações de simples apreciação negativa. Tal função existia, contudo, apenas nestas ações, e não nas restantes, precisamente pela posição invertida assumida pelas partes na mesma.

¹² SOUSA, Miguel Teixeira de - **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. 2ª edição. Lisboa: Lex, 1997. ISBN 978-972-94-9555-7. p. 295.

2.4: A FUNÇÃO ACESSÓRIA DA RÉPLICA NA ANTIGA FORMA DE PROCESSO DECLARATIVO COMUM ORDINÁRIO: MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO NA FALTA DE ACORDO DAS PARTES

2.4.1: ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR

De acordo com o n.º 1 do artigo 273.º do CPC de 1961, na **falta de acordo**, a causa de pedir só podia ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitisse, a não ser que a alteração ou ampliação fosse consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor.

Em primeiro lugar, importa distinguir alteração de ampliação da causa de pedir. De acordo com Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto¹³, dava-se alteração da causa de pedir quando ocorria “ substituição da causa de pedir por outra” e ampliação quando existia “ acrescentamento de outra à causa de pedir primitiva”.

Vemos que o autor só podia utilizar a réplica para alterar ou ampliar a causa de pedir **se este articulado fosse admissível nos termos gerais**. Logo, só se houvesse réplica nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 502.º do CPC de 1961 (para o autor responder às exceções ou ao pedido reconvenicional ou, nas ações de simples apreciação negativa, para impugnar os factos constitutivos e alegar os factos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito alegado pelo réu na contestação) é que o autor poderia utilizar a mesma para alterar ou ampliar a causa de pedir primitiva. **Esta alteração ou ampliação não justificariam por si a admissibilidade deste articulado.**

¹³ FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui - **Código de Processo Civil- Anotado- Volume 1.º- Artigos 1.º a 380.º**.Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0888-1. p. 484.

De referir também que, como afirmava J.P. Remédio Marques¹⁴, no processo ordinário, em caso de alteração ou ampliação da causa de pedir na réplica, o réu podia “responder na tréplica à modificação ocorrida”.

Depois da réplica, só poderia haver alteração ou ampliação da causa de pedir se houvesse uma confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, ou seja, se houvesse aceitação da modificação da causa de pedir resultante da introdução no objeto do processo dos novos factos objeto da confissão. Consequentemente, fora este último caso, verificamos que o **momento oportuno** para o autor modificar a causa de pedir, alterando-a ou ampliando-a unilateralmente, seria na réplica, pois, não o fazendo aqui, precludia-se o seu direito de o fazer.

2.4.2: ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO PEDIDO

De acordo com a primeira parte do nº 2 do artigo 273º do CPC de 1961, o pedido podia também ser alterado ou ampliado na réplica pelo autor.

De referir em primeiro lugar que, uma vez mais, o pedido só podia ser alterado na réplica se este articulado fosse admissível nos termos gerais. Segundo J.P. Remédio Marques¹⁵, “ Em *processo ordinário*, a *ampliação* ou a *alteração do pedido* podem ser indubitavelmente feitas na *réplica*, se houver este articulado nos termos gerais, pois o réu pode responder na *tréplica*”.

Fora destes casos, o pedido só podia ser unilateralmente ampliado até ao encerramento da discussão em 1ª instância, desde que a ampliação constituísse o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo, como afirmava a parte final do nº 2 do artigo 273º do CPC de 1961. Assim sendo, e fora este último caso, tal como acontecia para a causa de pedir, a alteração ou ampliação unilateral do pedido pelo autor devia ser feita na réplica, constituindo este articulado o momento oportuno para esta ampliação ou alteração ocorrerem.

¹⁴ MARQUES, J.P. Remédio - **Acção Declarativa à Luz do Código Revisto**. 3ª edição. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1904-3. p. 510.

¹⁵ **ibidem**, p.509.

2.4.3: REDUÇÃO DO PEDIDO (DESISTÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO)

De acordo com a segunda parte do nº 2 do artigo 273º do CPC de 1961, o autor (ou o réu reconvinente) podia reduzir o seu pedido em qualquer altura no processo em 1ª instância ou em recurso, sendo, portanto, também possível ao mesmo proceder a esta redução na réplica.

Segundo J.P. Remédio Marques¹⁶, a redução do pedido pelo autor era livre, desde que fosse favorável ao réu, e equivalia a uma desistência parcial do pedido (artigo 295º/1 do CPC).

2.4.4: REDUÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PLURAL

Apesar de a lei (nº 1 do artigo 273º do CPC de 1961) não o dizer expressamente, era possível ao autor (ou ao réu reconvinente) proceder à redução da causa de pedir plural nos mesmos termos da redução do pedido. Assim, também poderia o autor (ou o réu reconvinente) proceder à redução da causa de pedir plural na réplica, tal como em qualquer altura do processo em 1ª instância ou em recurso. Tal equiparação entre o regime da redução do pedido e o da redução da causa de pedir plural, por supressão de algumas das causas de pedir singulares que a integravam, era defendida expressamente por Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto¹⁷ na vigência do CPC anterior.

2.4.5: MODIFICAÇÃO SIMULTÂNEA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR

Só com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 329-A/95 é que o nº 6 do artigo 273º do CPC de 1961 veio permitir ao autor modificar simultaneamente o pedido e a causa de pedir.

Contudo, já antes de 1995 a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir era defendida por uma corrente minoritária da doutrina, entre a qual se contavam J. M. Antunes Varela,

¹⁶ **idem**

¹⁷ FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui - **op. cit.**, p. 485.

Miguel Bezerra e Sampaio e Nora¹⁸. Contudo, para estes autores, esta modificação simultânea só poderia ocorrer se não se alterasse a relação material litigada.

A partir de 1995, o n.º 6 do artigo 273.º do CPC de 1961 passou a permitir expressamente a alteração simultânea do pedido e da causa de pedir no processo civil declarativo comum, resolvendo assim uma “*vexata quaestio* da lei anterior”¹⁹ e consagrando uma “saudável compreensão do princípio da economia processual que a orientação anteriormente dominante contrariava”²⁰.

O artigo 273.º, n.º 6, do CPC de 1961 estabelecia, contudo, um limite à possibilidade de modificação simultânea do pedido e da causa de pedir: esta modificação não podia implicar convalidação para relação jurídica diversa da controvertida. Como deveríamos entender este limite? Tal resposta era-nos dada por J.P. Remédio Marques²¹, que afirmava que poderia existir alteração simultânea do pedido e da causa de pedir no processo civil comum (e para o que nos interessa, na réplica) quando houvesse uma “*clara conexão entre o objecto inicial da acção e o objecto modificado*”. Tal poderia existir quando alguns dos factos que integrassem a nova causa de pedir coincidissem com os factos que integravam a causa de pedir inicial quer quando o novo pedido respeitasse a uma situação jurídica material *dependente* ou *sucedânea* da primeira. Para este autor²², a possibilidade de alteração simultânea do pedido e da causa de pedir quando ocorresse aquele tipo de conexão entre o objeto inicial e o objeto modificado explicava-se através do argumento de maioria de razão: se era possível ao réu deduzir um pedido reconvenicional na situação da alínea a) do n.º 1 do artigo 274.º do CPC de 1961 (quando o pedido do réu emergia do facto jurídico que servia de fundamento à acção ou à defesa), por maioria de razão deveria ser permitido ao autor alterar simultaneamente o pedido e a causa de pedir quando ocorresse aquele tipo de conexão.

¹⁸ VARELA, Antunes; BEZERRA J. Miguel; NORA, Sampaio e - **Manual de Processo Civil: de acordo com o Dec. Lei 242/85**. reimpressão da 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-0108-9. p.344.

¹⁹ FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui - **op. cit.**, p. 486.

²⁰ **idem**

²¹ MARQUES, J.P. Remédio - **op. cit.**, p.511.

²² **idem**

2.4.6: COMPLETAÇÃO, RETIFICAÇÃO OU CONCRETIZAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO QUE INTEGRAVA A CAUSA DE PEDIR PELO AUTOR

Segundo Lebre de Freitas²³, se era possível ao autor modificar o pedido e/ou a causa de pedir, também lhe era possível, por **maioria de razão**, aproveitar a réplica para, por **sua própria iniciativa**, completar, retificar ou concretizar a matéria de facto que integrava a causa de pedir.

Recorde-se que a única coisa que o artigo 502º, nº 1, do CPC de 1961 vedava ao autor era responder à matéria da impugnação, sem incidência nos factos que constituíam a causa de pedir. Assim sendo, no que respeitava ao conjunto de factos materiais que constituíssem a causa de pedir invocada pelo autor, este podia aproveitar a réplica para completar, retificar ou concretizá-los.

Contudo, ao poder completar, retificar ou concretizar o que tinha dito na petição inicial, o autor acabaria, **na prática**, por poder introduzir na réplica novos factos que contrariavam o que o réu tinha afirmado na contestação. Haveria, portanto, neste caso, a meu ver, uma espécie de **impugnação indireta** da contestação do réu e um meio de que o autor se poderia fazer valer sempre para ultrapassar a proibição legal de utilização da réplica para resposta à defesa de impugnação constante do artigo 502º, nº 1, do CPC de 1961. Assim sendo, esta tese de Lebre de Freitas poderia levar em muitos casos a resultados ilegais e acabaria por beneficiar o autor, dado que este poderia **indiretamente** fazer algo que a lei não lhe permitia **diretamente**: impugnar a contestação do réu.

²³ FREITAS, José Lebre de - **op.cit.**, p.128 – 129.

3. O PAPEL DA RÉPLICA NO NCPC

3.1- A MANUTENÇÃO DE DUAS DAS TRÊS FUNÇÕES ANTERIORES DA RÉPLICA NO ARTIGO 584º DO NCPC

Ao analisarmos os n.ºs 1 e 2 do artigo 584º do NCPC, verificamos que se mantiveram duas das três funções que a réplica tinha no anterior CPC desde 1985.

Em primeiro lugar, o n.º 1 do artigo 584º do NCPC (tal como a segunda parte do artigo 502º, n.º 1, do CPC de 1961) permite que o autor utilize a réplica para responder ao pedido reconvençional deduzido pelo réu, não podendo, contudo, tal como no anterior código, opor nova reconvenção contra o réu neste articulado.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 584º do NCPC (tal como o artigo 502º, n.º 2, do CPC de 1961) continua a permitir que, nas ações de simples apreciação negativa, o autor utilize a réplica para impugnar os factos constitutivos do direito do réu alegados na contestação, bem como para deduzir as exceções perentórias que constituam factos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito ou do facto jurídico afirmado pelo réu.

Assim sendo, podemos concluir que o NCPC manteve duas das três funções que a réplica tinha no CPC de 1961: a de resposta ao pedido reconvençional e a de, nas ações de simples apreciação negativa, impugnação dos factos constitutivos e alegação de factos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito do réu. De facto, com a entrada em vigor do NCPC, estas duas funções da réplica mantiveram-se **inalteradas**.

3.2- O DESAPARECIMENTO, NA LETRA DA LEI, DA TERCEIRA FUNÇÃO PRINCIPAL DA RÉPLICA ANTES DA REFORMA: RESPOSTA ÀS EXCEÇÕES DEDUZIDAS PELO RÉU NA CONTESTAÇÃO

3.2.1: A ORIGEM DESTE DESAPARECIMENTO

No âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, o XIX Governo Constitucional de Portugal assumiu o compromisso de rever o Código de Processo Civil de 1961.

Desta forma, em 30 de Novembro de 2012, deu entrada na Assembleia da República a Proposta de Lei nº 113/XII, que consistia já não numa mera alteração ao CPC de 1961 mas sim num novo CPC renumerado (se não, veja-se o artigo 5º, nº 1, da referida proposta de lei, pela qual o NCPC proposto revogava o DL n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, diploma este que havia procedido à aprovação do Código de Processo Civil de 1961).

Olhemos agora para o artigo 584º do CPC proposto, a págs. 294 da versão inicial da mesma proposta de lei:

CAPÍTULO IV

Artigo 584º

Réplica e tréplica

- 1- À contestação pode o autor responder na réplica, se for deduzida alguma exceção e somente quanto à matéria desta; a réplica serve também para o autor deduzir toda a sua defesa quanto à matéria da reconvenção, mas a esta não pode ele opor nova reconvenção.

- 2- Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos e extintivos do direito invocado pelo réu.

(....)

Vemos, assim, que esta proposta de lei mantinha as três funções que a réplica desempenhava no CPC de 1961 desde a Reforma Intercalar de 1985: este articulado servia para o autor contestar o pedido reconvenicional do réu (nº 1 do artigo 584º, 2ª parte), impugnar os factos constitutivos e alegar os factos impeditivos, extintivos (e, por maioria de razão, modificativos) do direito invocado pelo réu nas ações de simples apreciação negativa (nº 2 do artigo 584º) e responder às exceções deduzidas pelo réu na contestação (nº 1 do artigo 584º, 1ª parte). Assim sendo, para o NCPC proposto pelo Governo, não havia qualquer alteração do papel da réplica relativamente ao CPC anterior.

A Proposta de Lei nº113/XII foi publicada no Diário da República no dia 30 de Novembro de 2012.

Em 17 de Janeiro de 2013, esta proposta foi discutida na generalidade e, no dia seguinte, foi votada na generalidade com a aprovação do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP, do PEV, do BE e do PS e baixou à **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias** para ser discutida e votada na especialidade.

Antes da votação na especialidade, o PSD e o CDS- PP propuseram uma alteração na redação do artigo 584º do NCPC, passando este preceito a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

Réplica

Artigo 584.º

Função da réplica

1- Só é admissível réplica para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção.

2- Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

A favor da nova redação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 584.º do NCPC proposta estiveram o PSD e o CDS-PP e contra estiveram o PCP e o BE, tendo o PS absterido de votar. Assim sendo, a nova proposta de redação do n.ºs 1 e 2 do artigo 584.º do NCPC foi aprovada e, em 17 de Abril de 2013, foi enviado à Presidente da Assembleia da República, através do Ofício n.º 491/ XII/1.ª, o relatório de discussão e votação na especialidade e o texto final com propostas de alteração da Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª, que já eliminava do artigo 584.º do NCPC a função de resposta às exceções da réplica.

Em 19 de Abril de 2013, ocorreu a votação final global da Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª e este diploma foi aprovado pelo PSD e pelo CDS- PP e rejeitado pelo PCP, pelo PEV e pelo BE, tendo o PS absterido de votar. Em 8 de Maio de 2013, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias enviou à Presidente da Assembleia da República, através do Ofício n.º 577/XII/1.ª, a redação final da Proposta de Lei n.º 113/XII (2ª), onde se pode ver que se mantém a redação proposta pelo PSD e pelo CDS-PP durante a descida da proposta de lei para discussão na especialidade (pág. 278 da redação final da proposta de lei).

Em 10 de Maio de 2013, foi publicado o Decreto da Assembleia 140/XII, diploma que aprovou o NCPC e que, no dia 16 do mesmo mês, foi enviado para promulgação.

Em 1 de Junho de 2013, o NCPC foi promulgado pelo Presidente da República e, três dias depois, foi referendado pelo Governo, tendo este diploma sido publicado no Diário da República no dia 26 de Junho de 2013. Assim sendo, o NCPC (e com ele o seu artigo 584.º) entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 2013, já com a Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de Agosto.

Em todas as ações intentadas depois de 1 de Setembro de 2013, não é possível que o autor utilize a réplica para responder às exceções deduzidas pelo réu na contestação por o artigo 584.º do NCPC se aplicar plenamente neste caso (artigo 8.º do DL 41/2013). Só nas ações pendentes é que é ainda possível o autor utilizar a réplica para responder às exceções deduzidas pelo réu na contestação (artigo 5.º, n.º 3, do DL 41/2013).

Logo, importa ver como pode, na lógica do NCPC, o autor responder às exceções deduzidas pelo réu na contestação. Desse problema tratarei mais adiante.

3.2.2: O CASO EXCECIONAL DO N°2 DO ARTIGO 103° DO NCPC

Apesar de o artigo 584° do NCPC não permitir ao autor utilizar a réplica para responder às exceções deduzidas pelo réu, existe um desvio a esta regra: o da exceção de incompetência relativa. Segundo a primeira parte do n° 2 do artigo 103° do NCPC, quando houver lugar a réplica nos termos gerais, o autor deve responder aí à exceção de incompetência relativa **deduzida pelo réu na contestação**. Só não havendo réplica nos termos gerais é que, nos termos do n° 2 do artigo 103° do NCPC, existirá um articulado próprio para o autor responder a esta exceção.

3.3: A POSSIBILIDADE LIMITADA DE O AUTOR UTILIZAR A RÉPLICA PARA ALTERAR O OBJETO DO PROCESSO

3.3.1: A ORIGEM DA REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 265° DO NCPC

Na versão original da Proposta de Lei n° 113/XII, o artigo 265° do NCPC (preceito que se debruçava sobre a alteração do objeto do processo na falta de acordo das partes) tinha a seguinte redação:

Artigo 265°

Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo

- 1- Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, desde que o processo a admita e o valor da causa exceda metade da alçada da Relação, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor.
- 2- O pedido pode também ser alterado ou ampliado na réplica, desde que o processo a admita e o valor da causa exceda metade da alçada da Relação; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da

discussão em 1ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

(...)

6- É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique convalidação para relação jurídica diversa da controvertida.

Contudo, depois de a Proposta de Lei nº 113/XII ter baixado para ser discutida na especialidade pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, o PSD e o CDS-PP propuseram uma nova redação dos nºs 1 e 2 do artigo 265º do NCPC, passando este preceito a estar formulado da seguinte forma:

Artigo 265º

Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo

- 1- Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação.
- 2- O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

(...)

Na especialidade, votaram a favor desta proposta de alteração o BE, o PS, o PSD e o CDS-PP e contra apenas o PCP. Assim sendo, esta proposta de alteração foi aprovada na especialidade, mantendo-se esta redação atualmente no NCPC.

Vamos agora analisar as consequências que esta nova redação teve na possibilidade de alteração do objeto do processo no Processo Civil Português atual e saber que papel desempenha a réplica nesta matéria.

3.3.2: ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR

De acordo com o nº 1 do artigo 265º do NCPC, a alteração ou ampliação da causa de pedir pelo autor na falta de acordo só pode existir quando houver uma **confissão** feita pelo réu (ou pelo autor reconvinado) e **aceita** pelo autor (ou réu reconvinte). Atente-se, contudo, ao que dizem Lebre de Freitas e Isabel Alexandre²⁴ quanto a esta última questão: “ Não se trata, porém, rigorosamente, de aceitar a confissão, que é sempre uma declaração unilateral de quem a faz (art. 352 CC), mas de aceitar a modificação da causa de pedir resultante da introdução no processo dos novos factos que dela são objeto...”.

Para além disso, havendo factos supervenientes, de acordo com os mesmos autores²⁵, a alteração ou ampliação da causa de pedir também é admissível (nº 1 do artigo 588º do NCPC).

3.3.3: ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PEDIDO

Ao analisarmos a segunda parte do nº 2 do artigo 265º do NCPC, concluímos também que a alteração ou ampliação unilateral do pedido primitivo pelo autor deixou de ser admitida na réplica enquanto tal.

A alteração do pedido primitivo pelo autor deixou de ser admitida no NCPC. Por sua vez, é permitido ao autor (e, de acordo com Lebre de Freitas, ao réu reconvinte também²⁶) ampliar unilateralmente o pedido até ao encerramento da discussão da matéria de facto em 1ª instância mas a ampliação tem de ser um **desenvolvimento** ou uma **consequência** do pedido primitivo.

²⁴ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel - **Código de Processo Civil- Anotado- Volume 1.º- Artigos 1.º a 361.º**. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2278-4. p. 513.

²⁵ **idem**

²⁶ FREITAS, José Lebre de - **Introdução ao Processo Civil- Conceito e Princípios Gerais**. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2201-2. p. 163, nota de rodapé nº29.

3.3.4: A MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PEDIDO

Ao contrário do que acontece com a ampliação do pedido, a redução do pedido é livre e pode ser feita pelo autor ou pelo réu reconvinente em qualquer altura do processo, segundo a primeira parte do nº 2 do artigo 265º do NCPC.

3.3.5: A MANUTENÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PLURAL

De acordo com Lebre de Freitas e Isabel Alexandre²⁷, embora a lei não trate da admissibilidade da redução da causa de pedir plural, deve entender-se que a mesma é igualmente admissível e segue o regime da redução do pedido. Assim sendo, o autor pode livremente reduzir a causa de pedir plural em qualquer altura do processo (inclusive, na réplica), por supressão de alguma das causas de pedir singulares que a integram.

Defendem, portanto, estes autores, tal como Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto na vigência do CPC anterior, a equiparação entre o regime da redução do pedido e o da redução da causa de pedir plural.

3.3.6: A MANUTENÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO SIMULTÂNEA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR

Tal como o CPC de 1961 desde 1995, também o NCPC veio, no nº 6 do seu artigo 265º, permitir expressamente a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que a mesma não implique convolção para relação jurídica diversa da controvertida.

²⁷ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- **op.cit.**, p. 514.

Contudo, note-se no que afirmam Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro a propósito deste requisito²⁸: “ Este requisito adicional para a admissibilidade da alteração simultânea do pedido e da causa de pedir *perdeu hoje sentido*”. Anteriormente, dado que a alteração da causa de pedir e do pedido na réplica era livre, fazia sentido a existência deste requisito. No entanto, hoje em dia, a causa de pedir e o pedido estão sujeitos ao limite de qualidade e denexo, tendo a alteração da causa de pedir de se fundar na confissão do réu e a ampliação do pedido de ser o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo, pelo que já tem de existir um nexoque obsta à convolação para relação jurídica diversa da controvertida referida na lei.

3.4: A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RÉPLICA PARA COMPLETAR, CONCRETIZAR OU RETIFICAR A MATÉRIA DE FACTO ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com Lebre de Freitas e Isabel Alexandre²⁹, atualmente, é permitido ao autor utilizar a réplica, quando há reconvenção, para completar, concretizar ou retificar a matéria de facto alegada na petição inicial.

3.5: A POSSIBILIDADE DE, NA RÉPLICA, O AUTOR ALTERAR O REQUERIMENTO PROBATÓRIO INICIALMENTE APRESENTADO POR SI

De acordo com a primeira parte do nº 2 do artigo 552º do NCPC, no final da petição inicial, o autor deve apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova. Contudo, a segunda parte do mesmo preceito permite-lhe alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado na réplica, **caso haja lugar a este articulado nos termos gerais.**

²⁸ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa - **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil- Os Artigos da Reforma-Volume 1**. Coimbra: Almedina, 2013, ISBN 978-972-40-5351-6. p.233- 234.

²⁹ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel - **op.cit.**, p.513.

4. PROBLEMAS ATUAIS SOBRE O PAPEL DA RÉPLICA NO NOVO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

4.1: A QUESTÃO DO APROVEITAMENTO DA RÉPLICA PARA RESPOSTA ÀS EXCEÇÕES SENDO ESTA ADMISSÍVEL NOS TERMOS GERAIS

4.1.1: AS PRINCIPAIS RESPOSTAS DADAS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA A ESTA QUESTÃO

4.1.1.1: A INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO

Com a entrada em vigor do NCPC e a conseqüente restrição do âmbito de aplicação da réplica, colocou-se na doutrina e na jurisprudência uma questão importante: a de saber se, no caso de a réplica ser admissível nos termos do artigo 584º do NCPC, o autor pode aproveitá-la para responder às exceções deduzidas na contestação.

A esta questão Rui Pinto dá uma resposta negativa, defendendo a inadmissibilidade do aproveitamento da réplica para resposta às exceções com base na letra do nº 1 do artigo 584º do NCPC. Segundo este autor³⁰, tal aproveitamento “contraria a expressa taxatividade do n.º1 (“Só é admissível...”). É certo não ser a melhor solução no plano da economia processual, mas foi a pretendida pelo legislador”. Na mesma linha de pensamento vai o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/06/2015, do Juiz Desembargador Relator Mata Ribeiro³¹, que afirma que: “O legislador consagrou como regra a existência apenas de dois articulados (a petição inicial e a contestação), não podendo, por isso, a réplica ser aproveitada para resposta às exceções, como no vCPC acontecia, mesmo nos casos de em virtude de ter havido reconvenção, a lei possibilitar o seu oferecimento, já que o legislador assim não o quis, atenta a taxatividade

³⁰ PINTO, Rui - *op. cit.*, p. 360.

³¹<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/93be32b8c20f01af80257e740031fd60?OpenDocument&Highlight=0,r%C3%A9plica>

do n.º 1 do artº 584º do nCPC, mesmo que essa solução pudesse ser mais adequada no plano da economia processual”.

Para Rui Pinto, o contraditório às exceções é, desde 1 de Setembro de 2013, feito nos termos do n.º 4 do artigo 3º do NCPC: Segundo este autor³², “ Efetivamente, decorre do n.º 4 do artigo 3.º que às exceções deduzidas na contestação pode o autor responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final. Paradoxalmente, há ainda uma exceção que continua a merecer réplica: a compensação, fundamento de pedido reconvenicional nos termos do artigo 266.º n.º2 al. c)”.

4.1.1.2: A ADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO AO ABRIGO DA ECONOMIA PROCESSUAL (ARTIGO 130º DO NCPC)

Já em 2013, João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira³³ afirmavam que “ Apesar de, nos termos da lei, a réplica se não destinar ao exercício do contraditório quanto a exceções, afigura-se que, nos casos em que possa apresentar réplica, nada obstará a que o autor logo aproveite para responder a exceções eventualmente deduzidas pelo réu. Tratar-se-á, todavia, de uma faculdade, não já de um ónus”. Assim, para estes autores, sendo a réplica admissível nos termos gerais, o autor **poderia, se quisesse**, utilizar este articulado para responder à defesa por exceção do réu.

Também Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro defendem o aproveitamento pelo autor da réplica admissível nos termos gerais para resposta às exceções deduzidas pelo réu na contestação. Para estes autores ³⁴, “...Podendo replicar, porque foi deduzida reconvenção, o autor pode aproveitar a oportunidade para responder às exceções”, pois “ Se a necessidade de *simplificação processual* justifica que a possibilidade de dedução da réplica seja restringida, a *economia processual* justifica que, quando haja lugar a este terceiro articulado, o autor nele

³² PINTO, Rui - **op. cit., loc. cit.**

³³ CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio - **Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013**. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5324-0. p. 71, nota de rodapé n.º73.

³⁴ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa - **op. cit.**, p. 461-462.

deva concentrar a sua posição sobre toda a matéria da contestação, evitando-se a controvérsia (e a instrução) sobre os factos não impugnados”. Desta forma, o autor tem não só o ónus de concentrar na réplica a sua defesa quanto à matéria da reconvenção mas também o **ónus** de impugnar na réplica a matéria da exceção que haja sido deduzida pelo réu e, se não o fizer, verifica-se a consequência decorrente da conjugação do artigo 574º, nº 2, primeira parte, com o nº 1 com o artigo 587º do NCPC: os factos que integram a exceção considerar-se-ão admitidos por acordo por falta de impugnação.

A favor do mesmo ónus de impugnação está também atualmente Paulo Pimenta³⁵, o qual, revendo posição assumida com João Correia e Sérgio Castanheira no ano da entrada em vigor do NCPC (2013), afirma agora que “ Apesar de, nos termos da lei (art.584º), a réplica se não destinar ao exercício do contraditório quanto a exceções, afigura-se que, nos casos em que possa apresentar réplica para os fins indicados no art. 584º, o autor terá o *ónus de responder à matéria das exceções deduzidas na contestação*”.

Na mesma linha de pensamento vai também Lebre de Freitas³⁶, para o qual o artigo 3º, nº 4, do NCPC deve ser visto como “ último recurso para garantia do princípio do contraditório, no pressuposto de que não há articulado da fase dos articulados que possa assegurar a resposta da parte” e “Havendo, porém um articulado disponível, não há razão para deixar a resposta para mais tarde. Em nome da economia processual, o autor, se quiser responder às exceções deduzidas pelo réu na contestação, terá de o fazer na réplica”. Mais: para este autor, se a resposta às exceções não for feita na réplica neste caso, a possibilidade de o autor responder às mesmas fica precluída, não podendo, portanto, o mesmo valer-se do nº4 do artigo 3º do NCPC, dado que este artigo só lhe permitiria responder às exceções na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela no início da audiência final se a réplica não fosse admissível nos termos gerais.

³⁵ PIMENTA, Paulo - **op. cit.** p.207, nota de rodapé nº477.

³⁶ FREITAS, José Lebre de - **A Ação Declarativa Comum- À Luz do Código Revisto.** 3ªedição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2195-4. p. 137, nota de rodapé 3B.

4.1.1.3: POSIÇÃO ADOTADA

A meu ver, deve ser permitido ao autor aproveitar a réplica **quando este articulado é admissível nos termos gerais** para responder às exceções deduzidas pelo réu na contestação.

É certo que o artigo 584º do NCPC, ao contrário do artigo 502º do CPC de 1961, não consagra esta possibilidade e só permite que a réplica seja utilizada pelo autor para responder ao pedido reconvenicional (nº1) ou para, nas ações de simples apreciação negativa, impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado ou para alegar factos impeditivos, extintivos (e modificativos, por maioria de razão) do direito invocado pelo réu (nº2).

Certo é também, como recorda Edgar Valles³⁷, que o autor pode continuar a pronunciar-se sobre a matéria da exceção nos termos do nº 4 do artigo 3º do NCPC, ficando assegurado desta forma o princípio do contraditório.

No entanto, creio que a impossibilidade de o autor aproveitar a réplica admissível nos termos gerais para responder às exceções e de só poder responder às mesmas, nos termos do nº 4 do artigo 3º do NCPC, na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final, cria mais problemas do que os que resolve.

Em primeiro lugar, adotando-se a tese da impossibilidade do aproveitamento da réplica para responder às exceções, existirá um desfasamento temporal entre o momento para o autor deduzir toda a sua defesa quanto à matéria das exceções (sempre na audiência prévia ou, não existindo esta, no início da audiência final) e a defesa quanto ao pedido reconvenicional deduzido pelo réu na contestação (ainda na fase dos articulados, na réplica). Tal desfasamento não se adequa à realidade jurídico-processual hodierna e é muitas vezes prejudicial ao autor que se depara com exceções complexas e de difícil tratamento deduzidas pelo réu na contestação.

Por outro lado, ao não permitir que o autor responda na réplica às exceções deduzidas na contestação, elas terão sempre de ser discutidas **oralmente** na audiência prévia ou, se esta não existir, no início da audiência final, a não ser que o juiz, ao abrigo da adequação formal, permita a introdução de um terceiro articulado escrito de resposta às mesmas (desta possibilidade

³⁷ VALLES, Edgar, **Prática Processual Civil com o Novo CPC**, 8ª edição, Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5578-7. p 210.

falaremos mais adiante). Desta forma, não se assegura na prática o tratamento e a discussão que muitas vezes estas exceções exigem e que teriam se o contraditório fosse feito por escrito ainda na fase dos articulados e, por conseguinte, a descoberta da verdade material sairá muitas vezes prejudicada.

Ao invés, se se admitir que o autor aproveite a réplica admissível nos termos gerais para responder **por escrito** às exceções deduzidas na contestação, já se estará a permitir que estas sejam mais pormenorizadamente discutidas e analisadas, **podendo atingir-se assim, a meu ver, a verdade material mais fácil e expeditamente.**

Além do mais, ao defender-se a impossibilidade de o autor aproveitar a réplica para responder às exceções deduzidas na contestação (sejam elas complexas ou não), estar-se-á sempre a restringir o leque de questões que este articulado poderá resolver, não se atingindo, assim, a melhor solução do ponto de vista processual e protelando-se a defesa quanto à matéria da exceção por mero apego à letra da lei. Não me parece, sinceramente, que esta solução seja a preferível num ordenamento jurídico como o nosso, em que a economia processual, na vertente da economia de atos, é elevada a princípio do Direito Processual Civil no artigo 130º do NCPC. A meu ver, no caso de a réplica ser admissível nos termos gerais, a solução processualmente mais económica será permitir a resposta às exceções logo neste articulado, aproveitando-se assim ao máximo o seu potencial.

E como pode o autor aproveitar a réplica admissível nos termos gerais para responder às exceções deduzidas na contestação? Na minha opinião, finda a fase dos articulados e quando tenha o primeiro contacto com o processo (ou seja, já na fase do saneamento e condensação), o juiz deverá proceder à adequação da tramitação do caso concreto **por despacho e assegurando o princípio do contraditório, convidando por este meio o autor a introduzir na réplica admissível nos termos gerais previamente apresentada por si a defesa quanto a estas exceções.**

Percebo que esta solução não esteja expressamente prevista na letra da lei e possa gerar algumas questões na prática, mas, quanto a mim, o aproveitamento da réplica pelo autor para este responder às exceções deduzidas pelo réu na contestação (independentemente da sua eventual complexidade) parece-me ser a solução mais justa e conforme com o princípio da economia processual. Ao adequar a tramitação do processo por despacho e convidar o autor a aproveitar a réplica para responder às exceções deduzidas na contestação, o juiz está a fomentar uma solução mais conforme com o princípio da economia processual (a réplica será utilizada para

resolver um maior número de questões) e a concentrar num único momento a defesa do autor quanto à contestação do réu, acabando assim com as eventuais confusões e injustiças que o desfasamento temporal entre a resposta às exceções e à reconvenção gera. **Tanto a defesa por exceção como a por reconvenção passam a ser feitas na réplica, sendo este articulado o momento normal para o autor se pronunciar quanto à contestação do réu.**

Sempre que exista adequação da tramitação pelo juiz e seja dada a possibilidade ao autor de utilizar a réplica para responder às exceções deduzidas separadamente pelo réu na contestação, estou de acordo com Lebre de Freitas, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro quanto à consequência da não impugnação destas exceções: a admissão por acordo das mesmas prevista no artigo 574º, nº 2, do NCPC, por remissão do nº 1 do artigo 587º deste diploma. De facto, havendo uma adequação da tramitação com base nas circunstâncias do caso concreto, **o nº 4 do artigo 3º do NCPC deixa de ser o momento normal para o autor deduzir a sua defesa quanto às exceções deduzidas pelo réu anteriormente, passando aquele a ter o ónus de deduzir a sua defesa quanto a estas exceções e à reconvenção na réplica.** De outro modo, o autor sairia beneficiado em relação ao réu com a adequação da tramitação aplicável ao caso pelo juiz, pois seria dada ao réu uma única oportunidade de se defender do pedido do autor (a contestação, nos termos do nº1 do artigo 573º do NCPC), enquanto o autor teria duas oportunidades para impugnar as exceções deduzidas na contestação (primeiro, na réplica e, posteriormente, na audiência prévia ou no início da audiência final), verificando-se desta forma, quanto a mim, uma desigualdade na posição substancial das partes, na vertente dos meios de defesa que têm ao seu dispor no processo, que é proibida pelo artigo 4º do NCPC (preceito que consagra o princípio da igualdade das partes no Processo Civil Português).

Logo, na tramitação concretamente definida pelo juiz, e sempre que for permitido ao autor aproveitar a réplica para responder às exceções deduzidas na contestação, das duas uma: ou o autor as impugna ou, não as impugnando, já não lhe será permitido responder às mesmas nos termos do nº4 do artigo 3º do NCPC, pelo que se preclui o seu direito de o fazer e as exceções não impugnadas serão admitidas por acordo. Só se se aplicar a tramitação abstrata definida na lei é que tal não acontece, por aí o autor não poder aproveitar a réplica para impugnar as exceções e essa impugnação só poder ter lugar no momento definido no nº4 do artigo 3º do NCPC (na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final).

4.2: O EVENTUAL TERCEIRO ARTICULADO DE RESPOSTA ÀS EXCEÇÕES

4.2.1: A POSSIBILIDADE DE O JUIZ ADMITIR ESTE ARTICULADO AO ABRIGO DA ADEQUAÇÃO FORMAL

No ponto III do sumário do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/02/2015, do Juiz Desembargador Relator Manuel Domingos Fernandes³⁸, é referido que “ Fora dos casos previstos (artigo 584.º), no actual CPCivil desapareceu o articulado réplica como o articulado normal de resposta às exceções deduzidas na contestação, a não ser que se defenda que é possível que o juiz convide a parte a apresentar um terceiro articulado, ao abrigo do princípio da adequação formal (artigo 547.º do CPCivil).”. Assim sendo, de acordo com este acórdão, o contraditório às exceções deixou de poder ser exercido na réplica e é feito nos termos do nº 4 do artigo 3º do NCPC, havendo contudo a possibilidade de o juiz, ao abrigo do princípio da adequação formal constante do artigo 547º do NCPC, adequar a tramitação às circunstâncias específicas do caso *sub judice* e permitir que o autor apresente um terceiro articulado de resposta às exceções.

Também Paulo Pimenta³⁹ admite esta possibilidade ao afirmar que o contraditório às exceções deverá agora ser feito nos termos do nº 4 do artigo 3º do NCPC e que “ Só não será assim se o juiz decidir proporcionar ao autor o exercício do contraditório por escrito, caso em que determinará a notificação do autor para esse fim”. Para este autor, a existência do terceiro articulado de resposta às exceções será útil nos casos em que o juiz projete não realizar a audiência prévia por se verificar a previsão da alínea b) do nº 1 do artigo 592º do NCPC (o processo deverá findar no despacho saneador pela procedência de uma exceção dilatória que já tenha sido debatida nos articulados).

Também Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro⁴⁰, na sua anotação ao artigo 584º do NCPC, admitem a existência deste terceiro articulado por determinação judicial e defendem

³⁸<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/96019e69d6065e3c80257dfc003beb88?OpenDocument>

³⁹ PIMENTA, Paulo - **op.cit.**, p. 207.

⁴⁰ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa - **op. cit.**, p. 462.

que “O juiz pode, *excepcionalmente*, ao abrigo dos deveres de gestão processual (art. 6º, nº 1) e de adequação formal (art. 547º), introduzir no guião processual um terceiro articulado, em casos não contemplados pelo artigo comentado, permitindo que, já nesta fase, e não apenas na audiência prévia (art. 3º, nº 4), o autor se pronuncie sobre as exceções deduzidas pelo réu”. Contudo, este articulado deverá ser permitido com moderação, sob pena de se desvirtuar a alteração legislativa introduzida pelo artigo 584º do NCPC, e a admissibilidade deste terceiro articulado justifica-se apenas quando estejam verificados os seguintes requisitos cumulativos: 1- O réu tenha deduzido uma exceção; 2- A procedência dessa exceção seja plausível; 3- A realização da audiência prévia importe custos elevados para a parte ou para o seu mandatário. Fora estes casos, este terceiro articulado só será de admitir quando seja necessário discutir exceções complexas (caso da incompetência internacional).

No entanto, para os mesmos autores⁴¹, neste caso, “não estamos perante um *mero convite* dirigido à parte” e, ao decidir a admissão do contraditório às exceções por escrito, “o processo passa efetivamente a integrar um 3º articulado, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 587º, nº 1 (posição do autor quanto aos factos articulados pelo réu), e 574º.”, existindo sempre o ónus de impugnação das exceções neste terceiro articulado, porque imposto por lei. O que o juiz faz ao admitir este terceiro articulado é conceder um direito ao autor: o direito de replicar à matéria da exceção **por escrito**, não sendo a réplica admissível nos termos gerais por não ter sido deduzida reconvenção nem estarmos perante uma ação de simples apreciação negativa.

Estes autores também defendem que, ao ser apresentado o terceiro articulado de resposta às exceções pelo autor, aplica-se aqui a parte final da alínea d) do artigo 572º do NCPC e, conseqüentemente, assiste ao réu a faculdade de alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, no prazo de 10 dias a contar da notificação deste articulado.

4.2.2: POSIÇÃO ADOTADA

A meu ver, deve ser admitida no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de o autor apresentar um terceiro articulado de resposta às exceções sempre que tal se revele útil para a justa composição do litígio.

⁴¹ **ibidem**, p.462-463.

De facto, a adequação formal é, no artigo 547º do NCPC, elevada a princípio geral do Processo Civil, permitindo, segundo Lebre de Freitas⁴², que o juiz adeque a tramitação concreta do caso **oficiosamente**, sempre que a forma legal não for a que melhor se adeque às especificidades do caso concreto, e determine a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo.

Assim sendo, a meu ver, deparando-se o juiz com um processo em que estão em causa exceções complexas e de difícil tratamento e em que o autor não pode replicar por não se verificar nenhuma das situações previstas no artigo 584º do NCPC, deve aquele adequar, quando tem o primeiro contacto com o processo (na fase do saneamento e condensação), por uma só vez, a tramitação concreta do caso, estabelecer o leque de atos que o processo irá seguir e admitir a apresentação pelo autor de um terceiro articulado de resposta às exceções. Desta forma, tal como acontece se permitir o aproveitamento da réplica admissível nos termos gerais para resposta às exceções deduzidas na contestação, estará o juiz a fomentar uma discussão e um tratamento mais aprofundados destas exceções do que se apenas o réu pudesse responder às mesmas oralmente nos termos do nº 4 do artigo 3º do NCPC, e a permitir que se alcance uma solução mais justa para o litígio. Estou, portanto, de acordo com Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro quanto à utilização do terceiro articulado neste caso.

Para além disso, não vejo nenhuma razão atendível para o juiz excluir a admissibilidade do terceiro articulado sempre que se esteja perante uma exceção cuja procedência seja plausível e a audiência prévia importar custos elevados para a parte ou para o seu mandatário. De facto, nesta situação parece-me que nenhuma razão haverá para se proceder à audiência prévia, justificando-se que o juiz adeque a tramitação concreta do caso por despacho, dispense a realização da audiência prévia e permita que o autor responda por escrito à mesma exceção no terceiro articulado. De outra forma, não só as partes sairiam prejudicadas com a realização da audiência prévia mas também a própria máquina da Justiça, dado que haveria a realização de um ato processual totalmente dispensável e que nada de útil traria ao processo (a audiência prévia). Estou, portanto, também aqui de acordo com Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro.

Ademais, concordo com Paulo Pimenta quando este admite a possibilidade de o contraditório às exceções ser feito por escrito nos casos em que deverá haver dispensa de audiência prévia

⁴² FREITAS, José Lebre de - **Introdução ao Processo Civil- Conceito e Princípios Gerais**. 3ªedição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2201-2. p. 228-229.

nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 592º do NCPC, pelo que, sempre que o juiz perceba que há uma exceção dilatória deduzida na contestação de procedência plausível, deverá adequar a tramitação do caso concreto e permitir que o autor apresente um terceiro articulado de resposta à exceção. Desta forma, dará ao autor a oportunidade de se defender desta exceção e se, mesmo depois de este articulado ser apresentado, a exceção dilatória proceder, então aí não haverá audiência prévia por o processo findar no despacho saneador. Contudo, se o autor se defender com argumentos convincentes neste terceiro articulado e a procedência da exceção não se verificar, o processo seguirá a sua tramitação normal, findando apenas com a prolação da sentença.

Fora destes casos, a meu ver, a adequação da tramitação só se justifica quando a discussão na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final, nos termos do nº 4 do artigo 3º do NCPC, não permita um tratamento cuidadoso e uma análise pormenorizada da exceção e seja prejudicial para a justa composição do litígio. Admitir este terceiro articulado sem limites seria contrariar o estabelecido na lei, esvaziar de conteúdo o nº 4 do artigo 3º do NCPC e permitir que o juiz contrariasse a tramitação definida na lei, **mesmo quando esta fosse adequada ao caso concreto e nenhuma razão houvesse para afastá-la.**

Logo, este articulado deve ser uma exceção, e não a regra, no Processo Civil, na minha opinião, pelo que só é de admitir quando a tramitação abstratamente definida na lei não se ajusta ao caso concreto e o contraditório às exceções deva ser feito por escrito para se assegurar a justa composição do litígio. Nas outras situações, nenhuma razão haverá para se afastar a tramitação abstratamente definida na letra da lei, pelo que o autor, se quiser responder à exceção deduzida na contestação, e não havendo réplica nos termos gerais, deve fazê-lo **oralmente** na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final, nos termos do nº 4 do artigo 3º do NCPC, já que, de acordo com a tramitação abstratamente definida neste diploma legal, **este é o momento normal para o contraditório às exceções ser feito.**

4.3: A (IN) ADMISSIBILIDADE DA RÉPLICA IRREGULAR PELO JUIZ

4.3.1: AS RESPOSTAS DADAS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA A ESTA QUESTÃO

Com a entrada em vigor do NCPC, surgiu outro problema muito importante: o de saber o que acontece quando o autor apresenta uma **réplica irregular**, isto é, fora dos casos previstos no artigo 584º do NCPC e numa situação em que não é possível ao juiz proceder à adequação formal por as características específicas do caso *sub judice* não justificarem um desvio à tramitação abstrata definida na lei. A esta pergunta Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro⁴³ dão uma resposta perentória: “... ao ato praticado não deve ser atribuído qualquer efeito-podendo ser ordenada a sua eliminação do processo eletrónico, se este procedimento tiver alguma utilidade, como evitar a excessiva massificação dos autos ou o surgimento de equívocos quanto à sua relevância”.

Por sua vez, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/06/2015, supra mencionado, defende a não atribuição de qualquer efeito à réplica irregular e a eliminação da mesma do processo eletrónico nos casos em que a aceitação de tal articulado a título excepcional desvirtue a alteração legislativa introduzida pelo NCPC por não ser imposta pelos deveres de gestão processual concedidos ao juiz nem resultar de uma correta aplicação do princípio da adequação formal.

4.3.2: POSIÇÃO ADOTADA

Quanto a mim, nas situações em que, mesmo não tendo havido adequação da tramitação, o autor apresentar réplica fora dos casos previstos na lei, o mesmo articulado deve ser aceite pelo juiz se este verificar, ao ter contacto com o processo, que as circunstâncias específicas do caso concreto justificariam o aproveitamento da réplica para resposta a estas exceções por escrito e

⁴³ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa - **op. cit.**, p.462.

um afastamento em relação à tramitação abstrata definida na lei. Assim sendo, não se deve colocar nenhum problema quanto à admissibilidade da réplica neste caso.

O problema coloca-se quanto à réplica apresentada pelo autor fora dos casos previstos no artigo 584º do NCPC e **numa situação em que não se justificaria nenhuma adequação da tramitação do processo nem o aproveitamento da réplica pelo autor para este responder às exceções por escrito**. Ora, neste caso, encontramos-nos perante uma nulidade secundária prevista no nº 1 do artigo 195º do NCPC, por haver a prática de um ato que a lei expressamente não admite (a apresentação da réplica fora dos casos previstos na lei) que pode influir no exame ou na decisão da causa. Esta nulidade, contudo, não poderá ser conhecida oficiosamente pelo juiz, nos termos da segunda parte do artigo 196 do NCPC, e deverá ser invocada pelo réu para ser apreciada pelo tribunal, nos termos do nº 1 do artigo 197º do mesmo diploma.

Assim sendo, só se o réu arguir a nulidade da réplica é que o juiz pode declarar a mesma nula. No caso de tal nulidade ser arguida, concordo com Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro: este articulado deve ser declarado nulo pelo juiz e a ele não deve ser atribuído nenhum efeito, justificando-se a sua eliminação do processo eletrónico sempre que este procedimento tiver alguma utilidade. De outro modo, se aceitasse a réplica irregular por meras razões de economia ou brevidade processual, mesmo depois de arguida a nulidade deste articulado, como fez o tribunal *ad quo* no recurso julgado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Évora supra mencionado, haveria um desvirtuamento do que foi estabelecido pelo NCPC, uma vez que seria sempre permitido ao autor apresentar réplica, mesmo nos casos em que se deveria seguir a tramitação legal e, conseqüentemente, o nº 4 do artigo 3º do NCPC seria o momento normal para o contraditório às exceções ser feito.

Logo, considero que, **sempre que se deva seguir a tramitação legal, não haja razões para que o juiz convide o autor a responder por escrito às exceções na réplica e o autor apresente réplica fora dos casos previstos na lei** (respondendo às exceções ou à defesa por impugnação deduzida na contestação), o articulado está ferido de uma nulidade secundária. Conseqüentemente, sendo arguida essa nulidade arguida pelo réu nos termos do artigo 197º, nº 1, do NCPC, o juiz deverá pura e simplesmente desconsiderar esse articulado e não lhe atribuir nenhum efeito, respeitando assim o estabelecido na lei. Contudo, tal não impede a subsistência da réplica na parte em que foi deduzida nos termos da lei (nº 2 do artigo 195º do NCPC, 2ª parte), pelo que **a réplica só não será de considerar na parte precisamente em que é nula, devendo ser o resto deste articulado considerado pelo juiz**.

4.4: A (IM) POSSIBILIDADE DE O JUIZ PERMITIR A MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO PARA ALÉM DOS LIMITES DA LEI

4.4.1: PRINCIPAIS OPINIÕES NA DOUTRINA SOBRE ESTE PROBLEMA

Apesar de Paulo Pimenta afirmar que o artigo 265º do NCPC não permite ao autor “ usar a réplica para alterar o pedido e a causa de pedir com a amplitude que havia no código revogado”⁴⁴ e que o regime de modificação do objeto do processo é” bem mais restritivo “⁴⁵ do que o anterior, a verdade é que se coloca atualmente na doutrina a questão de saber se é possível o autor alterar **unilateralmente** o pedido e/ou a causa de pedir fora dos limites estabelecidos pela lei.

Para Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro⁴⁶, é possível uma alteração do pedido e/ou da causa de pedir na falta de acordo e na ausência de confissão do réu, ao abrigo dos princípios da gestão processual e da adequação formal (artigos 6º e 547º do NCPC). Contudo, esta alteração apenas será de admitir quando se revelar ser a solução mais adequada por conciliar melhor os princípios da celeridade, adequação e economia processuais (economia de processos) e os princípios do contraditório e da igualdade das partes, consagrados, respetivamente, nos artigos 3º e 4º do NCPC, estiverem assegurados.

Diz Mariana França Gouveia⁴⁷ que esta alteração do objeto do processo deve ter em conta a “ norma do bom senso” e que o desvio à forma legal não deve criar perturbação superior ao ganho de eficiência proporcionado, não podendo este desvio ao princípio da estabilidade da instância violar os valores tutelados por este princípio.

⁴⁴ PIMENTA, Paulo - **op.cit.**, p.208.

⁴⁵ **idem**, nota de rodapé nº480.

⁴⁶ FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa - **op. cit.**, p. 234.

⁴⁷ GOUVEIA, Mariana França apud **idem**

A favor da alteração do pedido e da causa de pedir fora dos casos dos artigos 264º e 265º do NCPC no âmbito da gestão material está também Miguel Mesquita⁴⁸, para quem “... o artigo 265.º não pode ser visto como um obstáculo ao exercício da gestão material ao nível do pedido” e “ Compreende-se que o tribunal, *a jusante*, no momento de proferir a sentença, não possa alterar o pedido, concedendo algo que nunca foi discutido ao longo do processo. Mas porque é que, *a montante*, o pedido se torna tão rígido ao ponto de não poder ser alterado e adequado ao caso concreto, tornando o processo em algo eficiente e evitando a proposição de uma acção futura?”.

Contudo, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre⁴⁹ criticam a tese defendida por Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro e consideram que, apesar de a concessão ao juiz do poder de admitir a alteração do objeto do processo fora dos limites estabelecidos da letra da lei ser a “solução mais sensata e mais conforme com o princípio da economia processual”, esse poder não cai dentro do princípio da adequação formal nem no poder da gestão processual, que permanece sempre com uma vertente formal. O juiz não poderá aumentar o número de articulados para extravasar o objeto do processo, que é definido pelas partes nos termos em que a lei o admite.

Contudo, defendem os mesmos autores⁵⁰ que a proposição de uma segunda ação com novo pedido ou com o mesmo pedido baseado em outra causa de pedir e o subsequente requerimento de apensação de ambas é um meio de que o autor se pode fazer valer para conseguir um resultado aproximado ao que o NCPC lhe nega (alterar o pedido e /ou a causa de pedir fora dos limites estabelecidos pelos artigos 264º e 265º do NCPC).

⁴⁸ MESQUITA, Miguel - Princípio de Gestão Processual: O «Santo Graal» do Novo Processo Civil?. Revista de legislação e de jurisprudência. Coimbra. ISSN 0870-8487. N°3995, Ano 145º (Novembro-Dezembro de 2015), p.99-100.

⁴⁹ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel - **op.cit**, p. 515 e 516.

⁵⁰ **ibidem**, p. 513.

4.4.2: POSIÇÃO ADOTADA

Em primeiro lugar, devo referir que discordo com Lebre de Freitas e Isabel Alexandre quanto estes defendem que a apensação de ações prevista no artigo 267º do NCPC permite que o autor obtenha um resultado semelhante ao que lhe era concedido pelo CPC revogado: a livre alteração do pedido e/ou da causa de pedir na réplica.

Na realidade, a apensação de ações não é livre: 1- Nas ações separadamente propostas, têm de se verificar os pressupostos da admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção; 2- A parte que requer a apensação tem de ter um interesse atendível na junção, sendo que, a propósito deste requisito, Eurico Lopes Cardoso⁵¹, afirma que “Parece que terá interesse atendível quem seja parte no processo cuja apensação se pretende. Não o terá quem seja parte unicamente no processo a que ele haja de ser apensado”; 3- Segundo a parte final do nº 1 do artigo 267º do NCPC, a apensação não será decretada se o estado do processo ou outra razão especial tornar inconveniente a apensação.

Assim sendo, defendo que proibir sem mais a modificação do objeto do processo fora dos casos previstos no artigo 265º do NCPC com o argumento de que a apensação pode ser sempre utilizada pelo autor para que a ação com o novo objeto seja julgada em conjunto com a ação inicial é uma solução demasiado redutora, prejudicial para o autor e que pode levar, em muitos casos, a resultados injustos.

Logo, defendo que pode o juiz, ao receber o processo, se achar conveniente e ao abrigo da economia processual, convidar o autor a aproveitar a réplica deduzida anteriormente para modificar o pedido e/ou a causa de pedir fora dos limites do artigo 265º do NCPC. Fundamento esta minha opinião, contudo, não com base nos argumentos defendidos por Ramos de Faria e Isabel Alexandre (gestão processual e adequação formal) mas única e exclusivamente em dois pontos: 1- Esta solução é processualmente mais económica (o processo será utilizado para resolver mais questões); 2- A apensação é um mecanismo que, na prática, é difícil de ser utilizado por estar sujeito a requisitos apertados, pelo que não será fácil o autor requerer a apensação das duas ações e ver o seu pedido julgado procedente pelo juiz.

⁵¹ CARDOSO, Lopes **apud ibidem**, p.526.

Contudo, defendo que o juiz não deve permitir livremente a alteração do objeto do processo: têm de estar respeitados os princípios do contraditório e da igualdade substancial das partes e, tal como Mariana França Gouveia afirma, o desvio ao princípio da estabilidade da instância não pode violar os valores por ele tutelados. Admitir a livre alteração do objeto do processo na réplica seria uma solução que esvaziaria de conteúdo o artigo 265º do NCPC, que violaria os princípios anteriormente indicados e que seria muitas vezes prejudicial para o réu (que veria o pedido ou a causa de pedir inicial alteradas na réplica, não podendo responder por escrito na tréplica por este articulado já não ser admissível no NCPC). Assim, este mecanismo tem de ser utilizado **com moderação**.

5. CONCLUSÃO: QUE PAPEL DEVE TER A RÉPLICA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS ATUAL?

Em primeiro lugar, importa dizer que o NCPC alterou o papel da réplica no Processo Civil Português, tendo restringido em grande escala o âmbito de aplicação deste articulado. De facto, no NCPC, a réplica só pode ser utilizada pelo autor para este deduzir toda a sua defesa quanto ao pedido reconvenicional e, nas ações de simples apreciação negativa, impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e alegar os factos impeditivos ou extintivos (e, por maioria de razão, modificativos) do direito invocado pelo réu (n.ºs 1 e 2 do artigo 584.º do NCPC). Deixou de ser possível, segundo a letra da lei, o autor utilizar a réplica para proceder ao contraditório das exceções deduzidas na contestação e/ou modificar o objeto do processo fora dos casos previstos nos artigos 264.º e 265.º do NCPC.

Parece-me a mim que, embora o legislador tenha tido boas intenções quando entendeu restringir o âmbito de aplicação da réplica (nomeadamente, a simplificação do processo declarativo comum), a verdade é que esta alteração legal trouxe vários problemas.

Em primeiro lugar, o contraditório **oral** às exceções imposto pelo n.º4 do artigo 3.º do NCPC não se adequa à realidade jurídica hodierna quando estão em causa exceções complexas deduzidas pelo réu na contestação e cria um desfasamento entre a forma de o autor proceder ao contraditório às exceções deduzidas na contestação e de responder ao pedido reconvenicional, desfasamento esse que não se entende e prejudica muitas vezes a descoberta da verdade material.

Para além disso, o facto de o autor já não poder, segundo a letra da lei, responder às exceções por escrito na réplica admissível nos termos gerais é, na minha opinião, uma solução processualmente pouco económica, dado que a réplica estará a ser utilizada para resolver menos questões do que as que potencialmente poderia resolver (resposta às exceções deduzidas na contestação e ao pedido reconvenicional) e acaba por ser um **articulado desaproveitado**.

Justificar-se-ia, a meu ver, que o legislador tivesse continuado a consagrar um momento único para o contraditório às exceções e ao pedido reconvenicional do réu ser feito, mantendo assim a solução consagrada na primeira parte do n.º 1 do artigo 502.º do revogado CPC de 1961 desde 1985, em vez de ter separado os momentos em que estas duas defesas devem ser feitas e de ter protelado o contraditório às exceções para depois da fase dos articulados. Se tivesse mantido a

solução do CPC revogado e estabelecido a réplica como o momento normal para o contraditório às exceções ser feito, muitos dos problemas que hoje se colocam nos tribunais portugueses teriam sido evitados e teríamos uma solução mais conforme com a economia processual, pois a defesa do autor relativamente ao pedido reconvenicional e à exceção seriam feitas num único momento e num mesmo articulado, **por escrito**, em vez de serem feitas em momentos separados e de forma diferente (a primeira ainda na fase dos articulados, por escrito, e a segunda na audiência prévia ou, não havendo esta audiência, no início da audiência final, oralmente).

Contudo, e ainda que o legislador tenha estabelecido que o contraditório às exceções seja feito **oralmente** na audiência prévia ou no início da audiência final, eu defendo que, ao receber o processo na fase do saneamento e condensação, o juiz, possa, ao abrigo do princípio da economia processual e fazendo uso do poder de adequação formal consagrado no artigo 547º do NCPC, estabelecer a tramitação concreta do caso por despacho e convidar o autor a proceder ao contraditório, na réplica **previamente apresentada por si e admissível nos termos gerais**, a estas exceções, sempre que as circunstâncias do caso determinem que aquele contraditório deva ser feito **por escrito** e ainda na fase dos articulados e imponham um afastamento da tramitação abstrata definida na lei. De facto, aí estar-se-á a aproveitar ao máximo as potencialidades deste articulado e a conceder ao autor uma possibilidade que, a meu ver, lhe foi injustamente retirada pelo NCPC.

Além do mais, defendo a admissibilidade pelo juiz de um terceiro articulado escrito de resposta às **exceções complexas e de difícil tratamento** pelo autor (**embora aqui já não chamado réplica**), por aqui se justificar um contraditório feito **por escrito e ainda na fase dos articulados**. De facto, o juiz tem o dever de estabelecer a tramitação concreta do caso sempre que a tramitação legal não se adegue ou não seja a que melhor se adegue ao caso concreto, nos termos do artigo 547º do NCPC, pelo que me parece a mim que este articulado é de admitir não só quando a tramitação concreta foi estabelecida pelo juiz mas também sempre que em todos a tramitação abstrata definida na letra da lei deveria ter sido afastada pelo juiz e, por esquecimento ou por inércia do mesmo, não o foi (isto é, quando foram deduzidas exceções complexas na contestação). Assim, sempre que o réu tiver deduzido exceções complexas na contestação, e apesar de não poder haver réplica por não estarmos perante um dos casos do artigo 584º do NCPC (não houve reconvenção ou a ação não é de simples apreciação negativa), o juiz deve permitir este terceiro articulado.

Para além disso, a réplica deverá ser utilizada, na falta de acordo das partes, pelo autor para este alterar o objeto do processo dentro dos limites do artigo 265º do NCPC. Assim, sempre que haja uma confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, este poderá aproveitar a réplica para alterar ou ampliar a causa de pedir, podendo também reduzir o pedido neste articulado e ampliá-lo se a ampliação for o desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo (nºs 1 e 2 do artigo 265º do NCPC). Poderá o autor utilizar a réplica também, a meu ver, para modificar simultaneamente o pedido e a causa de pedir, nos termos do nº 6 do artigo 265º do NCPC.

Também creio que o juiz pode permitir a modificação do objeto do processo na réplica fora dos casos previstos no artigo 265º do NCPC ao abrigo do princípio da economia processual, desde que sejam respeitados os princípios do contraditório e da igualdade substancial das partes e este desvio ao princípio da estabilidade da instância (artigo 260º do NCPC) não viole os valores por ele tutelados. O juiz admitirá esta modificação do objeto do processo **com moderação**, pois de outra forma estaria a esvaziar o artigo 265º do NCPC de conteúdo.

Assim sendo, para mim, haverá só réplica irregular nos seguintes casos: 1- Quando a tramitação abstrata é a que melhor se adequa ao caso e o autor, mesmo assim, utiliza a réplica para responder às exceções, contrariando o disposto no artigo 584º do NCPC; 2- Quando o autor aproveita a réplica para responder à defesa por impugnação do réu; 3- Quando o autor aproveita a réplica admissível nos termos gerais para modificar o objeto fora dos casos previstos no artigo 264º e 265º do NCPC sem que se justifique que o juiz permita essa modificação ao abrigo do princípio da economia processual. Nestes casos, a réplica será nula nos termos do nº 1 do artigo 195º do NCPC e, sendo a nulidade arguida pelo réu, a este articulado o juiz não poderá atribuir nenhum efeito e deverá ordenar a eliminação do mesmo do processo eletrónico sempre que tal se justifique.

Em suma, a réplica não deve ser só aplicada nos casos do artigo 584º do NCPC. De facto, sempre que o réu tenha deduzido réplica para responder ao pedido reconvenicional, o juiz deverá determinar a tramitação concreta do caso e permitir que o autor aproveite a réplica para responder às exceções deduzidas anteriormente na contestação **por escrito**. Ademais, quando a réplica **não for admissível réplica nos termos gerais mas se verificar que existem no processo exceções complexas e de difícil tratamento**, o juiz deve permitir a apresentação pelo autor de um terceiro articulado de resposta a estas exceções para que estas sejam mais pormenorizadamente tratadas e analisadas no processo. Para além disso, a modificação do

objeto do processo na réplica fora dos casos previstos no artigo 265º do NCPC e com os limites mencionados anteriormente também deve ser admitida pelo juiz.

Desta forma, estar-se-á, do meu ponto de vista, a conceder à réplica **o papel que ela efetivamente merece no Processo Civil Português hodierno** e a resolver os problemas que o legislador do NCPC de 2013, talvez por distração ou por esquecimento, não compreendeu que a redação dos artigos 265º e 584º do NCPC traria.

6.ÍNDICE DE ABREVIATURAS

BE- Bloco de Esquerda

CC- Código Civil atualmente em vigor em Portugal (Código Civil de 1966)

CDS-PP- CDS- Partido Popular

CPC- Código de Processo Civil

DL- Decreto-Lei

nCPC- Código de Processo Civil atualmente em vigor em Portugal (CPC de 2013)

NCPC- Código de Processo Civil atualmente em vigor em Portugal (CPC de 2013)

PCP- Partido Comunista Português

PEV- Partido Ecologista “ Os Verdes”

PS- Partido Socialista

PSD- Partido Social-Democrata

vCPC- Código de Processo Civil de 1961

7. BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Jorge Augusto Pais de - **Direito Processual Civil**. 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4667-9.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de - **Direito Processual Civil**. 12ª edição. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40- 5952-5.

CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio - **Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013**. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5324-0.

CRISTINA, Susana Luísa Lopes - **O Poder do Juiz adequar o Processo: O Princípio da Adequação Formal e os Poderes do Juiz**. Lisboa: [s.n.], 2013. Dissertação de Mestrado em Direito (Ciências Jurídico Forenses).

FARIA, Paulo Ramos de - **Regime Processual Civil Experimental Comentado**. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4111-7.

FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa - **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil- Os Artigos da Reforma**. Coimbra: Almedina, 2013, ISBN 978-972-40-5351-6, volume 1.

FREITAS, José Lebre de - **A Acção Declarativa Comum- À Luz do Código Revisto**. 2ª edição. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal sob a Marca Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1948-7.

FREITAS, José Lebre de - **A Acção Declarativa Comum- À Luz do Código Revisto**. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2195-4.

FREITAS, José Lebre de - **Introdução ao Processo Civil- Conceito e Princípios Gerais**. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2201-2.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel - **Código de Processo Civil- Anotado- Volume 1.º- Artigos 1.º a 361.º**. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2278-4.

FREITAS, José Lebre de; MACHADO, A. Montalvão; PINTO, Rui - **Código de Processo Civil-Anotado- Volume 2.º- Artigos 381º a 675º**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1047-9.

FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui - **Código de Processo Civil-Anotado- Volume 1.º- Artigos 1.º a 380.º**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0888-1.

LEITÃO, Hélder Martins - **O Processo de Declaração no Código de Processo Civil**. 1ªedição. Quinta do Conde: Contra-Margem, 2005. ISBN 972-99137-9-X.

MARQUES, J.P. Remédio - **Acção Declarativa à Luz do Código Revisto**. 3ªedição. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1904-3.

MENDES, João de Castro - **Direito Processual Civil- Volume II**. Lisboa: AAFDL (Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa), 2012. ISBN 5606939000781.

MESQUITA, Miguel - Princípio de Gestão Processual: O «Santo Graal» do Novo Processo Civil?. **Revista de legislação e de jurisprudência**. Coimbra. ISSN 0870-8487. N°3995, Ano 145º (Novembro-Dezembro de 2015), p.78-108.

PIMENTA, Paulo - **Processo Civil Declarativo**. reimpressão da edição de Junho de 2014. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5726-2.

PINTO, Rui - **Notas ao Código de Processo Civil**. 1ªedição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2180-0.

SOUSA, Miguel Teixeira de - **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. 2ªedição. Lisboa: Lex, 1997. ISBN 978-972-94-9555-7.

VALLES, Edgar - **Prática Processual Civil**. 2ªedição. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 972-40-2760-0.

VALLES, Edgar - **Prática Processual Civil com o Novo CPC**. 8ªedição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5578-7.

VARELA, Antunes; BEZERRA J. Miguel; NORA, Sampaio e - **Manual de Processo Civil: de acordo com o Dec. Lei 242/85**. reimpressão da 2ªedição. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-0108-9.

8. JURISPRUDÊNCIA

- Ac. Tribunal da Relação de Évora de 11/06/2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, processo 1406/14.3TBPTM-B.E1
- Ac. Tribunal da Relação do Porto do Porto, de 23/02/2015, disponível em <http://www.dgsi.pt>, processo 95961/13.8YIPRT.P1

9. AGRADECIMENTOS

Queria começar por agradecer às Professoras Rita Lynce de Faria e Rita Cruz Froes por terem aceitado ser minhas orientadoras e me terem aconselhado e ajudado durante os meses em que elaborei esta dissertação e as dúvidas sobre o meu tema foram surgindo. Sem a sua disponibilidade, solicitude e simpatia, este projeto não teria ido avante.

Também agradeço à Juíza Conselheira Maria dos Prazeres Beleza por ter despertado, ainda no tempo em que era estudante do 4º ano da Licenciatura na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa- Escola de Lisboa, o meu interesse para o Processo Civil e a minha sensibilidade para os problemas práticos que o NCPC trouxe e que ainda estão por resolver (entre os quais se conta o tema do meu trabalho).

Por último, mas não menos importante, queria agradecer aos meus familiares e amigos que me apoiaram ao longo destes meses. Um muito obrigado especial vai para os meus pais, a minha irmã, os meus tios e primos, a Camila Pinto, a Iladimira Guebe, a Sofia Goulart, a Cátia Silva, a Patrícia Mosqueira, o Vasco Purvis, o Pedro Nunes, a Joana Silva, a Rita Pires e a Diana Moreira por terem acreditado em mim e me terem aconselhado e ouvido quando mais precisei!

10.ÍNDICE GERAL

	Págs.
1. Introdução: o objetivo deste trabalho.....	1
2. Breve resenha histórica: O papel da réplica imediatamente antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2013 (artigos 502º e 273º do CPC de 1961).....	2
2.1: Primeira função principal: a réplica como resposta às exceções deduzidas pelo réu na contestação.....	4
2.2. Segunda função principal: dedução da defesa quanto à matéria da reconvenção.....	7
2.3. Terceira função principal da réplica: alegação de factos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito do réu nas ações de simples apreciação negativa.....	9
2.4: A função acessória da réplica na antiga forma de processo declarativo comum ordinário: modificação do objeto do processo <u>na falta de acordo das partes</u>	11
2.4.1: Alteração ou ampliação da causa de pedir.....	11
2.4.2: Alteração ou ampliação do pedido.....	12
2.4.3: Redução do pedido (desistência parcial do pedido).....	13
2.4.4: Redução da causa de pedir plural.....	13
2.4.5: Modificação simultânea do pedido e da causa de pedir.....	13
2.4.6: Completação, retificação ou concretização da matéria de facto que integrava a causa de pedir pelo autor.....	15
3. O papel da réplica no NCPC.....	16
3.1- A manutenção de duas das três funções anteriores da réplica no artigo 584º do NCPC.....	16
3.2- O desaparecimento, na letra da lei, da terceira função principal da réplica antes da reforma: resposta às exceções deduzidas pelo réu na contestação.....	17

3.2.1: A origem deste desaparecimento.....	17
3.2.2: O caso excepcional do nº2 do artigo 103º do NCPC.....	20
3.3: A possibilidade limitada de o autor utilizar a réplica para alterar o objeto do processo.....	20
3.3.1: A origem da redação atual do artigo 265º do NCPC.....	20
3.3.2: Alteração ou ampliação da causa de pedir.....	22
3.3.3: Alteração e ampliação do pedido.....	22
3.3.4: A manutenção da possibilidade de redução do pedido.....	23
3.3.5: A manutenção da admissibilidade da redução da causa de pedir plural.....	23
3.3.6: A manutenção da admissibilidade da modificação simultânea do pedido e da causa de pedir.....	24
3.4: A possibilidade de utilização da réplica para completar, concretizar ou retificar a matéria de facto alegada na petição inicial.....	23
3.5: A possibilidade de, na réplica, o autor alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado por si.....	24
4. Problemas atuais sobre o papel da réplica no novo processo civil português.....	25
4.1: A questão do aproveitamento da réplica para resposta às exceções sendo esta admissível nos termos gerais.....	25
4.1.1: As principais respostas dadas pela doutrina e pela jurisprudência a esta questão.....	25
4.1.1.1: A inadmissibilidade do aproveitamento.....	25
4.1.1.2: A admissibilidade do aproveitamento ao abrigo da economia processual (artigo 130º do NCPC).....	26
4.1.1.3: Posição adotada.....	28
4.2: O eventual terceiro articulado de resposta às exceções.....	31
4.2.1: A possibilidade de o juiz admitir este articulado ao abrigo da adequação formal.....	31

4.2.2: Posição adotada.....	32
4.3: A (in) admissibilidade da réplica irregular pelo juiz.....	35
4.3.1: As respostas dadas pela doutrina e pela jurisprudência a esta questão.....	35
4.3.2: Posição adotada.....	35
4.4: A (im) possibilidade de o juiz permitir a modificação do objeto do processo para além dos limites da lei.....	37
4.4.1: Principais opiniões na doutrina sobre este problema.....	37
4.4.2: Posição adotada.....	39
5. Conclusão: que papel deve ter a réplica no Processo Civil Português atual?.....	41
6. Índice de abreviaturas.....	45
7. Bibliografia.....	46
8. Jurisprudência.....	48
9. Agradecimentos.....	49
10. Índice geral.....	50